SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/21171.07267-09

EMENDA Nº
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682, de 19 de junho de 2018, originária da Medida Provisória nº 812, de 2017, já tratou e foi amplamente discutida no Parlamento brasileiro, definindo sumariamente seus objetivos:

- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia; e

- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei nº 13.487, de 2017, a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, por entendemos que os dispositivos mencionados na presente emenda não atendem aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, estamos sugerindo que sejam suprimidos.

Caso contrário, a alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram

SF/21171.07267-09

juros extremamente baixos para estes fundos, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao *del credere* que é o spread dos bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos fundos, bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos fundos possuem características de longo prazo e podem interferir no modelo de risco dos bancos e consequente causar impacto na aplicação dos fundos.

Também, entende-se que, se a criação do novo fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto poderá ser considerado inconstitucional, à luz da previsão constante do art. 34º § 10 do ADCT da CF/88, quanto a sua finalidade e operação.

Se o novo fundo não for exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, na forma definida pela Constituição, será tratado como inconstitucional.

> *"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO)* ***possam participar do novo fundo****. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
>
> Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do País, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP